

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0218/69

INTERESSADO: Clóvis Gloeden

ASSUNTO : Encaminha representação

RELATOR : Conselheiro Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 866/77 - CLN - Aprovado em 19/10/77

I-RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

O Prof. Clóvis Gloeden, que foi Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco até 31 de agosto de 1.977, julgando-se atingido pela forma e conclusão dos pareceres CEE nºs 714/77 e 715/77, encaminha ao Presidente deste Conselho extensa representação, na qual procura demonstrar pretensas falhas contidas naqueles pareceres. Junta xerocópias de atas de reuniões do Conselho Departamental (20.06.77), da Congregação (06.07.77 e 27.08.77), de Parecer emitido por Comissão de Professores (25.07.77) e de Ofícios (nºs 369, de 14.07.77 e 507, de 29.08.77) ambos dirigidos ao Presidente da FITO.

Conclui por solicitar o reestudo dos citados pareceres e a sua não publicação na ACTA.

2 - APRECIÇÃO

Entendo ser a representação do Prof. Clóvis Gloeden um "pedido de reconsideração". Devo, pois, apreciá-la como tal. Falível como todo ser humano, entendi perfeitamente possível haver eu incidido em erro, cometido deslizes e, talvez mesmo, embora involuntariamente, praticado injustiças. Li e tornei a ler tudo de novo: os processos, os pareceres questionados, as Deliberações CEE nºs 08/76 e 05/77, o Parecer CEE nº 743/76, a defesa que o petionário apresenta, e de modo especial, a documentação juntada, a que me referi no histórico.

Depois disto, não tenho dúvidas em ratificar tudo o que se disse nos citados pareceres. Nada há a consertar, a corrigir, a emendar, a suprimir. Nem uma linha sequer. Não discuti a dedicação e o zelo com que aquele Diretor exerceu suas funções, nem avancei qualquer conceito sobre sua administração, que não estava em julgamento. Apontei fatos concretos, praticados ao arrepio do Regimento da Escola e das Deliberações deste Conselho. As justificativas apresentadas, quer no ofício-consulta de 11 de agosto, quer na representação ora em exame, não têm o condão de tornar certos os desacertos assinalados. A documentação anexada à representação comprova o que foi dito. Somente a partir de junho do corrente ano, foram tomadas providências concretas para atender ao disposto na Deliberação CEE nº 08/76, com a reunião do Conselho Departamental (20.06.77), que aprovou as alterações e emendas ao Regimento da Faculdade.

E a Deliberação CEE nº 08/76 é de 23 de abril de 1.976.

Esta estabelecia no seu artigo 12: "Aos Estabelecimentos Municipais de Ensino Superior caberá modificar seus regimentos, neles incluindo a matéria constante desta Deliberação, dando notícia das alterações ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação destas normas."

"Parágrafo único: Os Estabelecimentos Superiores de Ensino Municipal deverão, até o início do ano letivo de 1977, proceder ao enquadramento de seus docentes, já aprovados, nas disposições do artigo 6º desta Deliberação." (os grifos são nossos).

São duas as determinações contidas no artigo: modificar os regimentos e comunicar as alterações havidas ao Conselho Estadual de Educação.

E para isto fixava um prazo: 60 (sessenta) dias.

A Escola, em que pese o zelo de seu Diretor, não cumpriu nem uma, nem outra. E também não procedeu ao enquadramento dos docentes dentro do prazo estabelecido no parágrafo único.

E pretende valer-se do Parecer nº 743, que é de 27 de agosto de 1.976, para justificar sua omissão.

A esdrúxula medida de publicação de "edital de inscrição" de candidatos às funções de Diretor e de Vice-Diretor dispensa maiores comentários.

Não discuto a interpretação dada pela Comissão de Professores, referida no anexo IV. Não lhe cabia, mesmo por solicitação da Diretoria, interpretar dispositivos regimentais.

Quase ao término da representação, lê-se que "a Faculdade, mais uma vez, cumpriu a determinação do Parecer, conforme sua conclusão, enviando à Mantenedora a lista dos Titulares, da qual deveria ter sido tirado o nome que deveria ser designado para responder pela Direção da Faculdade." Sem comentários.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, deixa-se de acolher o pedido de reconsideração apresentado pelo então Diretor da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco.

São Paulo, 04 de outubro de 1.977

a) Cons. Jair de Moraes Neves  
- Relator -

## III - DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, José Antônio Trevisan, Paulo Gomes Romeo e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1.977

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de outubro de 1.977

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente